## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006009-82.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Empréstimo consignado** 

Requerente: Ilza da Silva Garcia
Requerido: Banco Santander S.A.

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

ILZA DA SILVA GARCIA propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais em face de BANCO SANTANDER S.A. Preliminarmente, pleiteou pelos benefícios da justica gratuita e pela tramitação prioritária do feito. No mérito, declarou ser beneficiária do LOAS perante a Previdência Social, recebido através de conta corrente junto ao banco requerido. Relatou que em 09.04.2018 foi vítima de furto no centro de São Carlos, sendo levados os seus documentos pessoais, dinheiro, telefone celular e os cartões para saque do benefício de sua titularidade e de sua irmã. Alegou que ao perceber a ocorrência do furto se dirigiu até a agência bancária para proceder ao cancelamento dos cartões, momento em que tomou ciência da realização de empréstimo consignado no valor de R\$3.500,00 e saques do valor total de R\$ 2.000,00 em agência bancária de Araraquara-SP. Foi orientada pelos funcionários do banco a realizar o saque do valor restante, diante da realização do empréstimo, mas se negou a fazê-lo, requerendo a apresentação de imagens das câmeras de segurança da agência, o que lhe foi negado. Fez Boletim de Ocorrência e retornou à agência para que fosse efetuado o cancelamento do empréstimo, sem sucesso. Alegou que estão sendo descontadas de sua conta, as parcelas do referido empréstimo, no valor mensal de R\$ 238,00. Requereu a concessão de tutela antecipada para impedir os descontos mensais em seu benefício, a inversão do ônus probatório, a declaração de inexistência do débito em questão e a condenação do banco ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados no importe de R\$ 28.620,00.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 16/33.

Deferida a tramitação prioritária do feito e a gratuidade pleiteadas e indeferida a antecipação de tutela (fls. 34/35).

Citado (fl. 39), o requerido apresentou contestação (fls. 40/45). Preliminarmente,

arguiu pela inaplicabilidade da súmula 479, do STJ ao caso em tela. No mérito, declarou que todas as operações foram efetuadas utilizando o cartão e a senha, pessoal e intransferível, da requerente cuja guarda e sigilo é de sua responsabilidade. Alegou que não veio aos autos qualquer comprovação das alegações da autora. Impugnou a inversão do ônus probatório e o dano moral alegado. Requereu a total improcedência da ação ou, alternativamente, a fixação da verba indenizatória em patamar condizente aos fatos. Juntou documentos às fls. 46/73.

Manifestação sobre a contestação às fls. 77/83.

Instadas a se manifestarem acerca de possível interesse na composição da lide e sobre quais provas ainda pretendem produzir (fl. 85), o requerido se manifestou à fl. 88 e a requerente às fls. 89/90.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais que a autora intentou diante de descontos indevidos em sua conta, advindos de contratação de empréstimo consignado realizado por terceiro, em posse de seus documentos furtados.

De inicio, verifico que se encontra caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Friso que a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido o E. STJ:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de

vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso concreto observo que a parte requerida detém melhores condições para provar a falsidade das alegações da autora, ficando portanto invertido o ônus probatório.

Pois bem, em que pese as alegações do banco requerido não veio aos autos qualquer documento que comprove a efetiva contratação dos serviços mencionados pela própria requerente, o que era sua obrigação.

A requerente alega que foi vítima de furto no qual foram subtraídos os seus documentos pessoais e cartões bancários, fato esse demonstrado com o Boletim de Ocorrência juntado às fls. 29/31, na mesma data em que o empréstimo foi realizado. Ademais, alegou que se dirigiu ao banco na tentativa de cancelar o empréstimo, o que lhe foi negado, sendo que não houve qualquer impugnação sobre tal fato.

Na ocasião, conforme informes da autora e dos extratos acostados aos autos, haviam sido sacados apenas R\$2.000,00 do valor total do empréstimo, restando R\$1.500,00 que não foram utilizados pela requerente, senão para pagamento da parcela do próprio empréstimo (fls. 32/33). A requerente se utiliza da conta apenas para o recebimento de seu benefício, realizando o saque do valor integral mensalmente. Tivesse efetivamente realizado o empréstimo mencionado, difícil de acreditar que não se utilizaria do valor disponibilizado.

Cabia ao banco provar que a transação ora discutida teria se dado realmente pela requerente, com sua utilização de cartão e senha, o que não se deu minimamente no caso concreto. A operação foi realizada em outra cidade e a autora tentou solucionar o fato rapidamente junto ao banco, que poderia facilmente, inclusive, demonstrar quem realizou a contratação, através das imagens de seu sistema de segurança.

A responsabilidade pelas operações realizadas através dos sistema bancários, sejam elas pela internet, caixa de atendimento eletrônico ou dentro das agências bancárias, é da parte requerida, sendo que esta deve arcar com os riscos a que esta sujeita no desempenho de suas atividades.

A responsabilidade do banco réu é objetiva, nos termos do art. 14, do CDC, independendo da prova de culpa ou dolo. Na teoria objetiva ou teoria do risco, não se cogita da intenção ou do modo de atuação do agente, mas apenas da relação de causalidade entre a ação lesiva e o dano que, *in casu*, é evidente.

Ademais, nos moldes da sumula 479, do STJ "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos

praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Assim, e considerando que nada veio aos autos capaz de provar a má-fé e tentativa do locupletamento ilícito da autora, de rigor o reconhecimento da inexistência do débito em questão.

Melhor sorte assiste ao requerido no que se refere aos danos morais alegados. Em que pese os aborrecimentos suportados pela autora, fato é que a contratação se deu através de caixa eletrônico, mediante apresentação de cartão e senha pessoal, que somente poderia estar junto dos documentos furtados, como grande parte dos brasileiros insiste em fazer, fulminando de morte a segurança das operações bancárias.

Dessa maneira, tendo em vista que a autora concorreu de forma relevante para a ocorrência da contratação em seu nome, não há que se falar em qualquer dano moral a ser indenizado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para declarar inexigível o débito advindo do contrato de empréstimo consignado discutido nos autos.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observada a gratuidade concedida a autora.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 - Arquivado Provisoriamente"), sem

prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA